



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 658/2021

### EDITAL Nº. 271/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 110/2021.

Objeto: Registro de preço para aquisição de equipamento “NVR (Network Vídeo Recorder), câmeras de videomonitoramento, componentes, periféricos e insumos necessários para a instalação de CFTV (Circuito Fechado de Televisão)”, em atendimento as demandas recebidas para aparelhamento da segurança interna dos órgãos públicos do Município de Canoas/RS.

### ATA DE RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Aos doze dias do mês de novembro, do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas (RS), a servidora Roselaine Cândido, designada pregoeira através da Portaria Municipal nº. 2.215/2021, procedeu à análise das razões de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interpostas por: CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, domiciliada na cidade de São José/SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 19.946.345/0001-60, recebida através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item previsto no item 1.9., “Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao(à) pregoeiro(a) até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, e com base § 1º, art 24, Decreto Federal nº. 10.024/2019, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br”. Informo que as razões da impugnante está à disposição dos interessados, anexas aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. **Das razões:** “A empresa CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.946.345/0001-60, com sede na Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (utilizado apenas no caso do pregão), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte: I – TEMPESTIVIDADE A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação encontra amparo legal, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação. II – DOS FATOS Do instrumento convocatório, restou definido o item “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 6.1.11 Atestado de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a empresa já forneceu o objeto licitado em quantidades e especificações compatíveis com o objeto;” Tal exigência, afronta o que está regulamentado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. CNPJ nº 19.946.345/0001-60 Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC. CEP 88.110-400 (48) 3372-7050 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



*promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) III – DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR A comprovação da qualificação técnica do licitante será demonstrada, dentre outros documentos, através da confirmação de sua aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (art. 30, II). Esta aptidão poderá ser evidenciada através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Em que pese o atestado de capacidade técnica ser um instrumento capaz de anunciar a aptidão do licitante, ele somente poderá ser exigido em relação “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” (art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93). Mas, que parcela é essa? A Lei Nacional nº 8.666/1993 não definiu um parâmetro objetivo e universal para identificação desta parcela, cabendo a cada caso concreto a definição, ponderando as partes do objeto licitatório de maior valor, mais críticas, de maior dificuldade técnica ou que representem risco mais elevado para a perfeita execução do objeto. Saliente-se que esta escolha deverá estar justificada no processo administrativo do certame. Inobstante a ausência de definição objetiva da parcela mais relevante pela antevista norma, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional nº 14.133/2021) estipulou um ponto de partida para melhor precisão da parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto licitatório. Segundo o novo marco regulatório, “a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação” (art. 67, § 1º). Todavia, entendemos que isto não significa que todas as parcelas que ultrapassarem 4% do valor estimado da contratação são as mais relevantes, pois é possível existir no mesmo certame parcelas que representem 4%, 5% e 70% do objeto. De todo modo, houve um avanço com a nova legislação de aquisições públicas ao definir um critério mínimo de identificação das parcelas mais relevantes. CNPJ nº 19.946.345/0001-60 Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC. CEP 88.110-400 (48) 3372-7050 IV – DA IMPORTÂNCIA DA REGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA No edital em questão, a administração não observou a necessidade de exigir na fase de habilitação os seguintes requisitos: • Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em plena validade; • Atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e devidamente registrados no CREA da região onde foram ou estão sendo prestados os serviços, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), os quais comprovem que tenha executado ou esteja executando, satisfatoriamente, serviços de natureza compatível com o objeto desta licitação; • Registro ou inscrição do responsável técnico vinculado a empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em plena validade, devendo sua comprovação ser realizada: em caso de sócio, mediante cópia do contrato social, se empregado, por meio de carteira de trabalho (CLT) ou contrato de trabalho. É um procedimento previsto na Lei nº 8.666/93 para fins de qualificação técnica em licitações. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução da obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o*



período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Termos em que, pede e espera deferimento. V – DO ÁLVARA DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL A Brigada Militar, através do Grupamento de Supervisão de Vigilâncias e Guardas – GSVG, Tratase de Órgão fiscalizador e licenciador de empresas de segurança privada desarmada, incluindo portaria, zeladoria, vigia, monitoramento, comércio e instalação de sistemas eletrônicos de segurança. Criado em 30/05/1969, as atividades desempenhadas pelo GSVG estão reguladas de acordo com as seguintes regulamentações legais: Decreto Estadual n.º: 32.162/86 Lei Estadual n.º: 8.109/85 NI EMBM 2.5/2018 Lei Federal n.º: 7.102/83 e Portaria n.º: 3.233/2012/DG/DPF de 10/12/2012 que disciplina em todo o território nacional as atividades de segurança privada armada ou desarmada. CNPJ nº 19.946.345/0001-60 Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC. CEP 88.110-400 (48) 3372-7050 Portanto, em se tratando de procedimento licitatório que visa a aquisição de equipamentos para a instalação de Circuito Fechado de Televisão – CFTV, em atendimento as demandas recebidas para o aparelhamento da segurança interna dos órgãos públicos do Município de Canoas, deve, a administração, exigir que a empresa, na fase de habilitação apresente o alvará do GSVG assegurando à CONTRATANTE que o vencedor do certame esteja apto a prestar os serviços seguindo as normas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul. VI – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação faça a alteração nos itens por nós questionados e seja aceita adotadas medidas saneadoras no sentido de ampliar a condição de outras empresas a participarem, em atenção aos princípios da competitividade e da legalidade. O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que: § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso) Neste contexto, pede-se as seguintes alterações: 1) A alteração da parcela de maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnica devendo ser seguindo o novo marco regulatório: “a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação” (art. 67, § 1º). 2) a inclusão no tocante à habilitação técnica, contemplando os seguintes itens: • Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em plena validade; • Atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e devidamente registrados no CREA da região onde foram ou estão sendo prestados os serviços, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), os quais comprovem que tenha executado ou esteja executando, satisfatoriamente, serviços de natureza compatível com o objeto desta licitação; • Registro ou inscrição do responsável técnico vinculado a empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em plena validade, devendo sua comprovação ser realizada: em caso de sócio, mediante cópia do contrato social, se empregado, por meio de carteira de trabalho (CLT) ou contrato de trabalho. CNPJ nº 19.946.345/0001-60 Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC. CEP 88.110-400 (48) 3372-7050 3) a inclusão do alvará de funcionamento do GSVG - Grupamento de Supervisão de Vigilâncias e Guardas para fins de

